

**EDIÇÃO 25** ESPECIAL AGO – SET/2024

ISSN 2675-9403

**MULHERES JURISTAS**



**TJPR**

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



**EJUD-PR**

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

## AS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A RELEVÂNCIA DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA PARA A REIVINDICAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DELAS



**Melina Girardi Fachin<sup>1</sup>**

A condição jurídica das mulheres na experiência constitucional brasileira variou nas sete constituições que vigoraram no país, sendo que de uma falta de compromisso da primeira carta constitucional do império até a condição de sujeito de direito contemplada pela atual constituição cidadã, a evolução pela luta de direitos e cidadania das mulheres no Brasil é marcada por avanços e retrocessos, processos nos quais sempre se verificou a presença incansável de movimentos sociais, com especial destaque para os movimentos feministas, que sempre reivindicaram pela dignidade feminina e por melhores condições de vida. Nesse sentido, este artigo destaca a potente atuação feminina no processo constituinte que culminou na promulgação da Constituição da República de 1988, participação esta que não se resumiu apenas à luta por direito das mulheres, como também por direitos dos homens, das crianças e das

---

<sup>1</sup> Estágio Pós-doutoral realizado na Universidade de Coimbra no Instituto de Direitos Humanos e Democracia (2019/2020). Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em direitos humanos, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP.) Visiting researcher da Harvard Law School (2011). Mestre em Direitos Humanos pela (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Atualmente Professora Associada do Curso de Graduação em Direito e docente permanente do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Com área de atuação no Direito Constitucional e Direitos Humanos. Advogada sócia de Fachin Advogados Associados. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-6250-1295>; Lattes <http://lattes.cnpq.br/1368334568714375>.

famílias, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos. A maioria das reivindicações femininas propostas pelas mulheres por meio da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes foi acatada, com exceção não surpreendente das relativas ao exercício de direitos sexuais e reprodutivos, que até hoje compõem uma pauta negligenciada pelo Congresso Nacional e que está sob constante ataque de setores conservadores. A Constituição da República de 1988 (CR/88), dessa forma, deve ser vista nesta perspectiva, de reconhecimento da especial condição das mulheres, que enseja não apenas proteção, como também medidas efetivas e adequadas para garantia e concretização de seus direitos e deveres. Sendo assim, a igualdade entre homens e mulheres, esculpida no inciso I do artigo 5º da CR/88, é verdadeiro norte para a aplicação do direito. Para que essa melhora do status jurídico das pessoas de gênero feminino continue, e para que conquistem melhores condições de vida, com mais dignidade, igualdade e cidadania, este artigo singelamente proporá o uso de uma nova forma de leitura da constituição: o constitucionalismo feminista, proposta que usa o conceito de gênero como chave interpretativa da Constituição, eis que advoga pela valorização da participação de intérpretes e aplicadoras mulheres no direito e da conquista que representou a constitucionalização dos seus direitos e deveres, denunciando as formas de subordinação do gênero feminino na sociedade e especialmente no direito.

**Palavras-chave:** constitucionalismo feminista, igualdade, gênero.



**Ketline Lu<sup>2</sup>**

Abstract: The legal status of women in the Brazilian constitutional experience varied in the seven constitutions that were in force in Brazil, ranging from a lack of commitment in the first constitutional charter of the Brazilian empire to the condition of legal subjects contemplated by the current constitution, the evolution through the struggle for rights and citizenship of women in Brazil is marked by advances and setbacks, processes in which there has always been the tireless presence of social movements, with special emphasis on feminist movements, which have always demanded female dignity and better living conditions. In this sense, this

---

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharela pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR) e em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Vinculada Programa Institucional de Iniciação Científica CNPq - Edital 2014, com o projeto de pesquisa Relações Jurídico-Privadas e Princípios Constitucionais e ao Programa Institucional de Iniciação Científica Fundação Araucária - Edital 2013, no projeto de pesquisa Relações Jurídico-Privadas e Princípios Constitucionais, sob orientação do Professor Doutor Luiz Edson Fachin. Vinculada ao Programa de Iniciação à Docência - Monitoria, à disciplina de Teoria do Estado e Ciência Política do departamento de Direito Público, sob orientação da Professora Doutora Melina Girardi Fachin. ORCID <https://orcid.org/0009-0005-0948-872>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9398634931445521>

article highlights the powerful role of women in the constituent process that culminated in the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988, a participation that was not limited only to the fight for women's right, but also for the rights of men, children, and families, with a view to building a more fair and equal society for all. The majority of female demands proposed by women through the Brazilian Women's Charter to the Constituents were accepted, with the unsurprising exception of those relating to the exercise of sexual and reproductive rights, which to this day, make up an agenda neglected by the National Congress, and which is under constant attack from the conservative sectors of society. The Constitution of the Republic of 1988, therefore, must be seen from this perspective, recognizing the special condition of women, which must provide not only protection, but also effective and appropriate measures to guarantee and implement women's rights and duties. Therefore, equality between men and women, carved out in the 5th article of the Constitution, must be the guide for the application of the law. For the improvement in the legal status of women to continue, and for them to achieve better living conditions, with more dignity, equality and citizenship, this article will propose the use of a new way of reading the constitution: the feminist constitutionalism, that uses the concept of gender as an interpretative key to the Constitution. Aiming to denounce the forms of subordination of the female gender in society, and especially in law, the feminist constitutionalism advocates for the valorization of the participation of female interpreters and for achieving the constitutionalization of women's rights and duties in their struggle for equality.

**Keywords:** Feminist constitutionalism, equality, gender.

*“Não há como dizer melhor. É no seio do mundo que lhe foi concedido que cabe ao homem fazer triunfar o reino da liberdade; para alcançar essa suprema vitória é, entre outras coisas, necessário que, para além de suas diferenciações naturais, homens e mulheres afirmem sem equívoco sua fraternidade”*

*(BEAUVOIR, 2019, p.557).*

## INTRODUÇÃO: AS MULHERES NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Antes da promulgação da atual Constituição da República de 1988, constatamos que as experiências constitucionais do Brasil nem sempre foram democráticas, tanto menos sensíveis às questões de gênero. De todas as 7 constituições brasileiras<sup>1</sup>, três foram autoritariamente impostas (a constituição do Império de 1824; a de 1947 do Estado Novo e a de 1976 imposta pela ditadura militar), e quatro foram promulgadas por assembleias constituintes (a constituição de 1891 do período da República; a de 1934 da 2ª República; a de 1946 e a constituição Cidadã de 1988).

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, de Dom Pedro I, não apresenta qualquer menção às mulheres, focando na estrutura de poder do imperador, detalhando os órgãos de poder do estado e dispondo sobre a família real, eis que no momento da proclamação da independência do Brasil, a preocupação residia na necessidade da construção da unidade nacional, na estruturação do poder centralizador do imperador e na diminuição dos poderes regionais existentes (Ferraresi, 2015, p. 231).

Não há nessa carta grande preocupação com direitos do cidadão, que são mencionados somente no final da carta (art. 179 e seguintes), no título 8º "Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros", do qual se destaca o inciso XIII do art. 179, que institui a proteção formal a todos os cidadãos e cujos fundamentos se repetem nas constituições posteriores (Silva, 2005, p.75). Tal disposição, no entanto, "conviveu, sem que se assinalasse perplexidade ou constrangimento, com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata" (Barroso, 2013, p. 240). A ausência da participação ou do reconhecimento a direitos às mulheres, para a autora Marly Cardone, pode ser explicada porque naquele momento:

"Faltava, justamente, o substrato histórico-social para que mulheres se sentissem incluídas no

texto constitucional como cidadãos e, conseqüentemente, com aqueles direitos conferidos aos homens" (Cardone, 2011, p. 4).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 quase não avança na proteção do gênero feminino, eis que novamente as mulheres não são contempladas expressamente, porém apresentou uma melhora na proteção geral conferida aos direitos dos cidadãos, conforme disposto no seu título IV "Dos Cidadãos Brasileiros" (art. 72 e seguintes). Pela forte inspiração norte americana (Mendes; Branco, 2014, p. 99), pouca vinculação com a realidade brasileira teve, razão pela qual não apresentou eficácia social (Silva, 2015, p. 79).

Quanto à questão feminina, acrescenta Marly Cardone que, no entanto, no que atine à possibilidade de participação das mulheres na vida pública em postos públicos que não dependiam de eleições<sup>2</sup>, é de se considerar que houve algum avanço (Cardone, 2011, p. 6). Isso porque, conforme salientado por Bertha Lutz, por meio de interpretação constitucional do artigo 78 da referida carta magna - primeiro proposta por Ruy Barbosa em 1917, em defesa da possibilidade de inscrição da candidata Maria Castro Rebello Mendes no concurso para 3º Oficial da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e depois por Raul Penido, em 1919, quando analisou a possibilidade da candidatura de mulheres ao concurso de secretária do Museu Nacional - abriu-se caminho para o livre exercício de cargos públicos por mulheres, o que também serviu de ponto de partida para a reivindicação feminina pelo voto nos estados brasileiros, em fase anterior à revolução de 1930 (Lutz, 1937, p. 20).

Foi somente na Constituição da Segunda República de 1934 que as mulheres finalmente passaram a ser contempladas expressamente no texto maior, em quatro dispositivos constitucionais<sup>3</sup>. No art. 109, dispõe-se que o alistamento e o voto são obrigatórios para homens e mulheres (porém só gozariam do direito ao

poder marital no rol de eleitores (Karawejczyk, 2011, p. 7).

<sup>3</sup> Segundo Bertha Lutz, era a primeira vez na história do Brasil que as mulheres foram chamadas a participar ativamente da organização da vida pública: "... (sic) representam entretanto o fructo do estudo paciente, do desejo sincero de cuidar dos interesses do Brasil e da atenção escrupulosamente voltada para opinião pública, principalmente a opinião feminina, que pela primeira vez na nossa história era chamada a se pronunciar directamente sobre a organização da vida pública nacional." (Lutz, 1937, p.15). Essa participação inédita certamente foi fundamental para a luta dos direitos das mulheres.

<sup>1</sup> Não consideramos a Constituição de Cádiz nesta conta, eis que embora tenha tido sua vigência decretada por D. João VI, por meio do Decreto de 21-4-1821, a constituição espanhola de 1812 vigeu por apenas um dia no Brasil, eis que D. João VI revogou o referido decreto já no dia seguinte (Mendes; Branco, 2014, p. 99), além de que não foi feita para vigor no Brasil, sendo completamente alheia à realidade brasileira.

<sup>2</sup> A historiadora Monica Karwejczyk observou que parte de três deputados que propuseram uma emenda ao projeto da constituição, que visava inserir as mulheres diplomadas, professoras e que não estivessem sob

voto se funcionárias públicas com remuneração). De qualquer modo, para autores como Lorenna Castro e Dirceu Siqueira (Castro; Siqueira, 2020, p. 970) pode ser considerado um avanço na concretização da democracia brasileira e na concretização da luta feminina pelo direito ao voto. No art. 121 conferiu-se proteção trabalhista às mulheres, eis que vedado seu trabalho em indústrias insalubres (art. 121, §1º, d,) e garantiu-se formalmente proteção com "serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas", que "serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas" (art. 121, §3º). A 3ª menção às mulheres se encontra no art. 163 que as desobriga do serviço militar. Alguns outros avanços que podem ser destacados dizem respeito à garantia de ingresso ao serviço público (art. 168) ou à acentuada proteção conferida à maternidade (embora a mulher não se resuma a sua função reprodutiva), conforme é possível verificar em vários dispositivos (artigos 121, §3º; 138, c; 141).

Nessa constituição, as mulheres são mencionadas expressamente quanto ao direito ao alistamento, sendo que só eram permitidas a alistar-se e votar sob a condição de funcionárias públicas com remuneração (ou seja, excluindo todas as outras mulheres), para alguma proteção relativa ao trabalho<sup>4</sup> e como receptoras e executoras de serviços de amparo à maternidade e à infância - verifica-se, pois, a reprodução do estereótipo machista de que tais serviços de cuidados devem ser realizados por pessoas do gênero feminino. Esse pequeno avanço quanto à proteção da maternidade e à infância pode ser explicado pela forte influência da Constituição de Weimar, que provocou a inscrição do título sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura (Silva, 2015, p. 82).

A Constituição do Estado Novo de 1937 representou verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos das mulheres, não apresentando qualquer dispositivo que garantisse igualdade de direitos e deveres às mulheres (Castro; Siqueira, 2020, p.372). Decretada por Getúlio Vargas, a única menção às mulheres era a do art. 137, inciso k, que proibia o trabalho em indústrias insalubres, porém posteriormente tal dispositivo foi suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, o qual havia declarado estado de guerra em todo o território nacional. Apelidada de constituição polaca, em razão da forte influência da constituição totalitária da Polônia, reduziu os direitos fundamentais que ganharam apenas "referência simbólica" (Barroso, 2013, p. 100). Esse retrocesso em relação à proteção dos

direitos fundamentais refletiu também na proteção constitucional do gênero feminino assegurada pela constituição de 1937 e é prova histórica de que quanto mais ditatorial um regime, pior o tratamento jurídico conferido às mulheres. Outro retrocesso diz respeito à omissão da Constituição quanto à proteção da mulher gestante no trabalho anteriormente conferida, o que na prática autorizava que empregadores na iniciativa privada dispensassem as mulheres trabalhadoras justamente no momento em que mais estavam frágeis e necessitadas do trabalho (Cardone, 2011, p. 8).

A constituição de 1946, nesse sentido, pouco avançou também, apesar do esforço em abandonar o autoritarismo que reavivou os direitos individuais (Mendes; Branco, 2014, p. 101). Por ter surgido após o contexto da Segunda Guerra Mundial, no entanto, não deixou de apresentar certo avanço na proteção social da mulher (Cardone, 2011, p.9). O art. 157, ao dispor sobre trabalho e previdência, veda o trabalho das mulheres em indústrias insalubres, e o art. 181, no seu §1º, as isenta do serviço militar. Ou seja, não apresenta novidades na proteção do gênero feminino, apenas retoma algum avanço inaugurado pela Constituição de 1934 quanto à proteção trabalhista conferida a elas.

A constituição da ditadura militar de 1967 apresenta quatro menções expressas às mulheres, no seu art. 93 que dispensa as mulheres do serviço militar, no seu art. 100 quando trata do prazo da aposentadoria para as mulheres, no seu art. 158, X, ao vetar o trabalho de mulheres em indústrias insalubres, e no inciso XX do referido artigo que garante o direito à aposentadoria aos 30 anos de trabalho com salário integral da mulher.

Verifica-se, pois, que pouco inova na proteção ao gênero feminino, apenas repetindo a parca proteção conferida pela constituição anterior e concedendo um único novo direito de aposentadoria, reduzindo as mulheres à condição de trabalhadoras e ignorando seu amplo espectro de interesses e necessidades, o que pode ser explicado pela tônica autoritária e centralizadora da época, cuja única preocupação residia na segurança nacional, que basicamente justificou a perseguição a grupos de esquerda, especialmente aos comunistas (Mendes; Branco, 2014, p.101), em detrimento da autonomia individual, o que permitiu também a suspensão de direitos e garantias constitucionais (Silva, 2015, p. 87).

<sup>4</sup> A inédita proteção trabalhista conferida às mulheres pode ter surgido por influência internacional. Nesse sentido, a convenção nº 03 da OIT (Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto), convocada em 29 de outubro de 1919, foi o primeiro documento internacional a conferir algum tipo de

proteção específica às mulheres, sendo ratificada no Brasil em 04 de abril de 1934, por meio do Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935, assinado por Getúlio Vargas e recentemente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, assinado pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Assim como a constituição de 1937, essa carta nada democrática e muito autoritária pouco fez para proteger as mulheres<sup>5</sup>Apresentado o panorama da experiência constitucional brasileira passada, no próximo tópico discutiremos o avanço promovido pela Constituição da República de 1988, que foi fruto da transição lenta e gradual do país rumo à consolidação de um regime mais democrático (Piovesan, 2017, p. 415-416).

## 1 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO EM PROL DO GÊNERO FEMININO

O Brasil, desde a chegada dos portugueses, passou por todos os ciclos possíveis de real atraso: “a escravidão, o coronelismo, o golpismo, a manipulação eleitoral, a hegemonia astuciosa de alguns Estados membros da Federação, o populismo, o anticomunismo legitimador de barbáries diversas, uma ditadura civil e outra militar” (Barroso, 2013, p. 240) – as autoras deste artigo adicionam ao rol desses horrores o patriarcalismo – cenário que começa a se alterar somente em 1985, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 26, que traduziu os anseios sociais de participação política da época e convocou a Assembleia Nacional Constituinte (Mendes; Branco, 2014, p. 102), marcando o termo final da ditadura militar.

Foi somente com a Constituição Cidadã de 1988, promulgada em Assembleia Nacional, portanto, que as mulheres passaram a efetivamente gozar de um status jurídico mais igualitário que o dos homens. Esse alargamento da proteção constitucional conferido às mulheres pode ser atribuído à ampla participação popular, que buscou elaborar verdadeiro instrumento de realização de cidadania (Silva, 2015, p. 90) e que permitiu a participação ativa e direta de mulheres no processo constituinte, e também ao princípio da dignidade da pessoa humana, que pela primeira vez aparece no constitucionalismo brasileiro (Mendes; Branco, 2014, p. 102) exigindo respeito e proteção a todas as pessoas, “constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (Moraes, 2013, p. 18). Para Deborah Duprat, a atual constituição brasileira, sob essa orientação

“endossa as múltiplas reivindicações identitárias das mulheres... tem-se um conjunto que assegura

normativamente à mulher autonomia para eleger, a todo tempo, os seus variados projetos de vida, e defendê-los nas mais diferentes relações que estabelece ao longo de sua existência” (Duprat, 2019, p. 206).

Nesse sentido, são 23 menções expressas às mulheres, das quais doze estão em dispositivos vigentes e 11 estão em dispositivos revogados. Repetindo das constituições anteriores a proteção trabalhista, previdenciária e a escusa ao serviço militar obrigatório, inova, contudo, quanto à novel garantia formal e expressa da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), à reserva de 5% do fundo partidário para promoção e difusão da participação política de mulheres (art. 17, §7º), à garantia do título e concessão de uso imóvel urbano à mulher (art. 183, §1º), ao asseguramento do título de domínio e concessão de uso de imóvel rural proveniente de reforma agrária à mulher (art. 183, parágrafo único), à proteção às mulheres dentro das entidades familiares, reconhecendo a união estável (art. §3º) e instituindo o poder familiar em detrimento do tradicional poder patriarcal (§5º do art. 226).

Em outros dispositivos, embora não haja menção expressa a “mulher”/ “mulheres”, é possível encontrar disposições constitucionais que fundamentam a proteção às pessoas do gênero feminino, a saber: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); proibição do preconceito baseado no sexo (art. 3º, IV); direito da presidiária e da criança recém nascida à amamentação nas prisões (art. 5º, L); direito ao salário-família (art. 7º, XII); licença gestante de 120 dias (art. 7º, XVIII); licença paternidade (art. 7º, XIX); incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX); assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV); proibição de diferença de salário, funções e critérios de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); proteção à maternidade e especialmente à gestante (art. 201, II); direito à pensão por morte ao homem, à mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, V); proteção às mais diversas entidades familiares (§4º do art. 226); direito ao livre planejamento familiar (§7º do art. 226); direito à assistência à família (§8º do art. 226); proteção à criança e ao adolescente (art. 227).

Como se verifica, a Constituição de 1988 é um novo marco legal para as mulheres, que possibilita para

<sup>5</sup> Se por um lado regimes autoritários desprezam a condição feminina, por outro é possível afirmar que quanto mais forte a democracia num país, melhores as condições das mulheres. Para a professora Heloisa Câmara, igualdade de gênero e democracia estão intimamente conectadas: “Democracia e Igualdade de

gênero são interdependentes, de forma que quanto maior a igualdade de gênero, mais impulso democrático e quanto mais consolidada uma democracia, maior a igualdade de gênero” (CÂMARA, 2021).



elas um novo status de proteção jurídica, inaugurando uma nova ordem constitucional que busca alinhamento ao aparato protetivo de direitos do plano internacional, pois muitos direitos humanos são reconhecidos pela primeira vez, além de especificar a tutela de acordo com a classe/grupo das cidadãs e cidadãos como as mulheres (Foltran; Bolzani; Francisco, 2019, p. 218).

No tópico seguinte, lembraremos a participação das brasileiras na constituinte que culminou na Constituição da República de 1988 e os avanços na questão da igualdade entre gêneros que tal documento possibilitou.

## 2 A RELEVANTE ATUAÇÃO FEMINISTA NA LUTA POR DIREITOS

Essas conquistas mencionadas no tópico anterior foram possíveis porque implementadas por articulações democráticas representativas e participativas<sup>6</sup>, materializadas pela presença das mulheres deputadas<sup>7</sup> e senadoras e pelos movimentos sociais feministas que pressionaram os poderes constituídos (Silvia; Wright, 2015, p. 174), atuando por meio do lobby do batom e logrando com isso uma inédita proteção jurídica nunca antes conferida às meninas, às mulheres e às idosas no país, que passaram a ser contempladas expressamente no documento que é o coração de todo sistema jurídico brasileiro. Insta salientar ademais que apensar dos mais diversos e plurais posicionamentos políticos que compunham o lobby, todas as mulheres se uniram em prol da igualdade entre gêneros (Salmoria et al., 2023, p. 17).

Esse processo decorreu no período da redemocratização do país, momento em que o movimento feminista começou mais expressivamente a atuar institucionalmente, participando de vários debates e de órgãos de conselho, dos quais se destaca a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher<sup>8</sup>, fruto da articulação das mulheres e que na época se tornou organismo estatal responsável pela criação e proposição de políticas voltadas ao gênero feminino (Costa, 2019, p. 7). Da sua intensa atuação, lançou-se a

campanha Mulher e Constituinte, cujo lema foi "CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER", cujo trecho do preâmbulo se destaca a seguir:

"CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER. Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não-autoritária. Nós, mulheres, estamos conscientes que esse país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios." (MULHERES BRASILEIRAS, 1987).

Ouvidas duas mil mulheres, divididas em doze grupos de trabalho<sup>9</sup> editou-se a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes<sup>10</sup> que foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte Ulysses Guimarães, em 26 de março de 1987 (Silva, 2012, p.158), logrando o atendimento de cerca de 80% das reivindicações ali listadas (Silvia; Wright, 2015, p. 180). Dentre as reivindicações não atendidas, não é de se espantar que as que envolvem direitos sexuais e reprodutivos das

<sup>6</sup> No cenário internacional, Sibelle de Jesus Ferreira em artigo discorre sobre a participação de mulheres negras brasileiras em conferências da ONU. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/articula/view/44811/36832>.

<sup>7</sup> Um recorde da participação feminina sem dúvida, mas que representou menos que 2% na Câmara Federal (Silva; Gomide, 2021).

<sup>8</sup> Órgão colegiado consultivo instituído pela Lei Federal nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, com a finalidade de em âmbito nacional promover políticas que visem a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

<sup>9</sup> Os grupos de trabalho foram: violência, família e direito civil, educação, questões nacionais e internacionais, discriminação racial, cultura, terceira idade, saúde, trabalho no campo, participação política, direito a creche, trabalho nos centros urbanos (Silva, 2012, p.153).

<sup>10</sup> No site da câmara legislativa é possível ter acesso ao conteúdo integral desta carta através do link [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf).

mulheres foram rejeitadas<sup>11</sup>, tais como a da não interferência no exercício das relações sexuais, direito da mulher de conhecer e decidir sobre o seu próprio corpo, garantia da livre opção pela maternidade, que compreende tanto assistência para manter a gestação quanto para interromper a gravidez, direito à educação voltada a enfatizar a igualdade dos sexos. Outros direitos como a aposentadorias das donas de casa e direitos trabalhistas plenos às domésticas<sup>12</sup> também não foram acatados à época<sup>13</sup>.

Em relação às reivindicações específicas feitas pelas mulheres na constituinte, destaca-se que muitas não foram voltadas exclusivamente às mulheres, pois beneficiavam também os homens, como o direito do marido ou companheiro de usufruir dos direitos previdenciários decorrentes da contribuição de suas esposas e companheiras, licença paternidade, direitos previdenciários e trabalhistas, salário-família, direito de sindicalização, criação do Sistema Único de Saúde, garantia de tratamento igualitário pela Previdência Social, direito à educação. Ou ainda reivindicações que beneficiam crianças e adolescentes, como licença maternidade e paternidade, educação, saúde, dever de cuidado de ambos pai e mãe, licença para adoção, direito

<sup>11</sup> De acordo à Salete Maria da Silva, a "dificuldade que o movimento de mulheres, mais especificamente sua vertente feminista, enfrentou com relação à temática do aborto, pois não obstante se trate de uma questão suficientemente discutida e refletida no campo do feminismo, este não tem encontrado apoio de ordem significativa, no âmbito do parlamento brasileiro, pois mesmo entre muitos deputados/as e senadores/as situados mais à esquerda o assunto, de uma maneira geral, ainda é tabu, vez que, não raro, esbarra nas inconveniências da preocupação com a opinião pública" (Silva, 2011, p. 276). Falta, portanto, apoio político às demandas femininas relativas aos direitos sexuais e reprodutivos. Sobre o assunto ainda: "Há que se enfatizar a importância que os direitos da mulher assumem no plano dos direitos reprodutivos e sexuais, sendo certo que o pleno reconhecimento e exercício de tais direitos requer a igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres" (Piovesan, 2010, p.308). Esses direitos são fundamentais, argumenta Piovesan, pois de seu exercício (ou a falta dele) várias consequências são suportadas de forma desigual pelas mulheres, seja a própria gestação, a obrigação de criação dos filhos,

de amamentação. Isso é prova inconteste de que o feminismo e as mulheres lutam não somente para si, como para toda a sociedade que só se beneficia com sua atuação.

Tais avanços demonstram que a luta feminista pela igualdade entre gêneros é valorosa, especialmente porque conquista direitos que jamais seriam reconhecidos às mulheres não fosse o esforço e a resistência delas. No próximo tópico, após essa breve reminiscência, cujo objetivo foi resgatar a memória da participação do movimento feminista no Brasil, bem como suas conquistas e derrotas que devem balizar a luta por direitos no presente, proporemos uma nova ferramenta para fortalecer usos constitucionais em prol da igualdade entre gêneros.

### 3 UM OLHAR FEMINISTA SOBRE A CONSTITUIÇÃO: O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

O contexto jurídico latino-americano é baseado na tradição da lei e da doutrina jurídica (PIOVESAN, 2010, p. 295), o que pode ser grande entrave na melhora da condição jurídica das latino-americanas. No Brasil, uma grande dificuldade que as juristas feministas encontrarão, nesse sentido, é o fato de que, apesar das inovações trazidas pelo advento da constituição cidadã e dos inúmeros avanços a nível internacional que consagram a igualdade entre os gêneros, boa parte dos diplomas infraconstitucionais vigentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro foram forjados sob o prisma de uma perspectiva androcêntrica e, por conseguinte, discriminatória com relação às mulheres<sup>14</sup>, conforme leciona Flávia Piovesan:

Essa perspectiva discriminatória, constante, por exemplo, no Código Penal de

seja porque o ônus dos cuidados anticoncepcionais é suportado exclusivamente na maioria das vezes somente pelas mulheres. Tais direitos são, portanto, essenciais na busca pela igualdade entre gêneros.

<sup>12</sup> Somente 25 anos após a promulgação da Constituição, com a aprovação da EC 72/2013, as domésticas puderam gozar de direitos trabalhistas, tais quais jornada diária de 8 horas, direito ao pagamento de horas extra, direito a férias remuneradas.

<sup>13</sup> Isso demonstra a força do conservadorismo no Brasil, que representou (e representa até hoje) grande obstáculo ao exercício de direitos pelas mulheres e à efetivação da igualdade entre gêneros.

<sup>14</sup> Propõe-se, para o avanço ainda mais amplo da proteção jurídica às mulheres, a revogação de todas as normas incompatíveis com a ordem constitucional vigente (ou seja, que sejam machistas ou misóginas e que coloquem as mulheres em situação de desvantagem, ainda que indiretamente), com a adoção da perspectiva internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, pois assim se consagra "uma ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros (Piovesan, 2010, p.298).

1940 e no então Código Civil de 1916, estabelece nítida relação hierárquica entre homens e mulheres, retirando destas direitos fundamentais, atribuindo-lhes um papel social predefinido e adjetivando o seu comportamento social, com base em uma dupla moral, que passa a condicionar a aquisição ou perda de seus direitos (Piovesan, 2010, p.297).

A mencionada perspectiva discriminatória que se reproduz nas normas infraconstitucionais, no ensino e na dogmática jurídica apoia-se na suposta neutralidade e objetividade do direito, que na realidade reproduz a visão socialmente hegemônica do mundo, apresentando uma função política essencial de legitimação e imposição do poder do patriarcado:

Aunque históricamente la religión y la filosofía han servido como instrumentos fundamentales (aunque no únicos) de justificación y legitimación del poder, la forma más efectiva que éste há tenido y tiene de imponerse es el Derecho... las normas jurídicas presentan, frente a las demás, una diferencia fundamental: otorgan a ciertos individuos o grupos la capacidad de afectar a los intereses de otros individuos y grupos. Por tanto, son configuradoras de relaciones de poder y de estructuras de poder ... y el patriarcado es un poder que há estado y está presente em todas las estructuras sociales. Por tanto, también, y de una forma muy especial, ha estado y está presente em el Derecho (Esquembre, 2014, p. 233-234).

Para professora de direito constitucional Jasone Astola Madariaga, da Universidade do País Basco, assim sendo, entende que o conceito moderno de sujeito de direito fora erigido sob a ideia fundante de que as

<sup>15</sup> Conforme leciona Campos, "A desigualdade entre os sexos favorece a criação, aumento e manutenção de fatores de risco que comprometem, por exemplo, a saúde da mulher. A desigualdade é responsável pela marginalização, exclusão das vantagens da vida econômica e social, resultando na restrição do direito à autodeterminação, à educação e ao trabalho, por

mulheres não teriam capacidade racional como os homens e a dogmática jurídica e filosofia tradicional não contestaram nem revisaram essa suposta incapacidade, perpetuando-se com isso uma categorização inferior das mulheres no direito:

no decimos que esa idea [de sujeto de derecho] nace exactamente sobre la negación «racional» de la capacidad de las mujeres para serlo, ninguna de las afirmaciones que se hicieron en la dogmática jurídica, o en la filosofía arguyendo esta incapacidad han sido contestadas ni revisadas hasta el momento -seguimos enseñando a Rousseau, a Kant, a Hegel, a tantos otros, sin detenernos a cuestionar un pensamiento basado en esa negación-. Nuestros manuales de Derecho Constitucional nada dicen de esta construcción, no la desvelamos en nuestras aulas, y al ocultarla perpetuamos, aceptando en la inacción, aquella primera categorización (Astola, 2014, p. 109)

Nesse sentido, a aplicação e a criação do direito são evadas de diversos estereótipos e discriminações misóginas (Pereira, 2021, p.44), sendo os próprios aplicadores de direito atravessados por aspectos estruturais e simbólico-culturais (Severi, 2016, p.82) que os impedem de reconhecer a assimétrica relação entre gêneros<sup>15</sup> no direito. Ao reconhecer a pretensa neutralidade do direito, tais juristas aplicam a norma jurídica de modo a favorecer o gênero modelo (neste caso o masculino) em detrimento do gênero considerado somente em relação àquele (o gênero feminino), reproduzindo um arquétipo viril do protagonismo da história que despreza a contribuição das mulheres (Silva; Wright, 2015, p. 186).

Esse desprezo pela contribuição das mulheres é outro ponto bastante criticado pelas constitucionalistas feministas e que contribui negativamente à implementação de uma perspectiva de gênero. No ensino jurídico tradicional e especialmente nas aulas de direito constitucional não há menções

exemplo" (Campos, 2015, p. 225). A desigualdade entre gêneros consequentemente é o que fundamenta a desvantagem jurídica em que as mulheres se encontram em relação aos homens no sistema jurídico brasileiro.

sobre mulheres que participaram dos processos constituintes e das conquistas de direitos, que geralmente são desvinculados dos movimentos sociais que lhe deram causa. Mar Esquembre, professora de direito constitucional da Universidade de Alicante, cita como exemplos dessa exclusão de memória a abolição da escravatura e o sufrágio universal (Esquembre, 2014, p. 232), que apesar da participação ativa de mulheres, pouco se lembra disso. Para Esquembre isso tem efeitos nocivos, inclusive políticos, porque retira legitimidade e eficácia do movimento feminista, subtraindo das mulheres a memória histórica como grupo oprimido e roubando-lhes seu protagonismo nas suas lutas políticas.

A ideia de que o direito é neutro e objetivo, portanto, na realidade esconde o fato de que pode ser verdadeiro instrumento de dominação e estruturação do poder patriarcal<sup>16</sup>, que reserva às mulheres um lócus jurídico inferior ao dos homens. Isso, repetimos, é um fator relevante que deve ser considerado pelas juristas que se propuserem a adotar uma perspectiva de gênero no direito. Nesse sentido, autoras feministas vêm propondo o que se denominou epistemologia feminista, cuja principal finalidade é participar:

... ativamente do processo de reelaboração dos métodos das ciências humanas, pois parece indiscutível a necessidade de determinar novos métodos mais condizentes com a política das mulheres. Criticar totalidades e estereótipos universais é, portanto, a principal opção teórica das estudiosas feministas. Necessariamente condicionada por conjunturas sociais, históricas e culturais, a consciência feminista adere ao historicismo das proporções relativas que assume (Dias, 2022, p.358).

Conforme as autoras Daniela Urtado e Danielle Anne Pamplona muito bem sublinham, ao propor uma epistemologia feminista, é necessário lembrar que o próprio constitucionalismo nasceu como movimento de insurgência e oposição a privilégios decorrentes de determinado status social característicos da ordem feudal (Urtado; Pamplona, 2021), portanto, não só a

<sup>16</sup> Nesse sentido, Laura Mostaro Pimentel afirma "O campo jurídico se narra como imparcial às disputas de poder e às teias relacionais da sociedade, e assim se justifica como apto a decidir as questões que lhe são apresentadas. Contudo, a interpretação autorizada dos

epistemologia feminista tem espaço, como poderá provocar profundas mudanças sociais, tais quais ocorrerão durante a Revolução Francesa nos primórdios do constitucionalismo, por exemplo.

Com isso quer se dizer que o conhecimento ocidental moderno separou a razão da emoção, a objetividade da subjetividade, a mente do corpo, o abstrato do concreto, o público do privado, porém a teoria feminista ataca de forma contundente este dualismo artificial (Arruda, 2022, p.340), negando o pensamento produzido pelo sujeito cartesiano. Sendo assim, a questão das mulheres, inclusive no Direito, deverá ser estudada evitando a adoção de premissas universais:

A crítica feminista torna-se, portanto, contextual, histórica e conjuntural, atrelada ao tempo, o que implica, de início, uma atitude crítica iconoclasta que não aceita totalidades universais ou balizas fixas. Trata-se de historicizar os próprios conceitos com os quais se trabalha, tais como reprodução, família, público/privado, cidadania e sociabilidades, a fim de transcender definições estáticas e valores culturais herdados como inerentes à natureza feminina (Dias, 2022, p. 359).

Na prática, isso implica compreender que o sujeito de direito constituído pelo ordenamento jurídico vigente, em vez de representar uma realidade objetiva e universal – ou seja, que abarca a todas as pessoas, em todas as suas necessidades e especificidades – na realidade, encoberto sobre o manto da neutralidade epistemológica e axiológica, esconde que representa e prioriza o homem branco, cristão, heterossexual e proprietário dos países desenvolvidos que exercem a hegemonia no Ocidente. Ou seja, prioriza e privilegia o modelo elegido em detrimento às mulheres, aos não proprietários etc. Se as mulheres buscam mudar sua realidade, devem desta forma abandonar a perspectiva moderna atualmente dominante no Direito.

Logo, é pressuposto para o constitucionalismo feminista que o direito na realidade reproduz normas que reafirmam o modelo social vigente, que hierarquiza os gêneros e opera em prol da subordinação e da exploração do gênero feminino (Bartolomeu; Romfeld,

textos homologa valores, ou seja, por ser ela dotada do poder de nomeação, com o poder de dizer direito, exprime uma visão de mundo vigente na sociedade, legitimando-a não como uma manifestação de cultura, mas de justiça" (Pimentel, 2019, p. 346).

2021, p. 150). Antecipando isso, conforme anteriormente mencionado neste artigo, as mulheres durante o processo constituinte no Brasil exigiram expressamente que no texto constitucional a igualdade entre gêneros fosse garantida, o que não é algo fútil, senão que

Ao prescrever a isonomia, o comando constitucional pressupõe a desigualdade dos sexos no mundo fenomênico. O legislador racional, afinal de contas, é operativo: não há normas nem palavras inúteis. É por isso que a Lei Maior não traz enunciados do gênero "o céu é azul" ou a "a grama é verde" (Turri, 2021, p. 22).

Não sendo suficiente esse reconhecimento formal, Cristina Telles entende importante ressaltar que do ponto de vista político-filosófico, a igualdade formal esculpida na constituição deve ressignificar a dimensão formal da igualdade entre gêneros, de modo que deve ser compreendida como garantia de tratamento igualitário a partir da constituição, permitindo-se com isso não só o exercício dos mesmos direitos que os homens, mas também problematizando o conteúdo das leis, a fim de se combater a perpetuação da discriminação contra as mulheres (Telles, 2019, p. 177-178). Sobre uma adoção de uma perspectiva de gêneros, consideramos também a sugestão da professora Flávia Piovesan que, nesse processo de ressignificação do direito, como pressuposto devem ser consideradas a discriminação e as experiências de exclusão e de violência que as mulheres sofrem historicamente; como objetivo central que se busque a transformação dessa realidade e como meio a adoção de valores internacionais de proteção dos direitos e dos interesses das mulheres, bem como dos parâmetros estabelecidos pelas constituições promulgadas democraticamente (Piovesan, 2010, p.300).

Em outras palavras, a fim de garantir uma melhora na condição jurídica das mulheres, sob uma perspectiva constitucional feminista, é necessário partir do pressuposto de que o direito não é neutro e que o conceito de sujeito de direitos<sup>17</sup>, até então, não engloba as mulheres e suas necessidades e interesses satisfatoriamente, pelo contrário, pode excluí-las deliberadamente ou não. Pensar na igualdade entre gêneros, portanto, não pode se resumir à pretensão de garantir o exercício dos mesmos direitos que os homens, posto que tais direitos podem não contemplar os interesses das mulheres. É preciso, pois, reforçar a visão de que a constituição é norma material voltada à proteção das mulheres.

Sob esse viés, o constitucionalismo feminista, em fase de desenvolvimento atualmente no Brasil, é instrumento crítico, acadêmico, político e cultural que busca justamente mostrar que a constituição também

foi feita por e para mulheres (Silva, 2021, p.167). Sobre esse movimento, assinala Sandra Flügel Assad:

"Trata-se de um movimento que discute a representatividade das mulheres nos espaços de poder em que as Constituições se constroem, além disso, propõe uma leitura inovadora e contemporânea dos conceitos que tradicionalmente fundamentaram o direito constitucional, além de uma hermenêutica que seja guiada pela igualdade" (Assad, 2024, p.11)

Essa nova forma hermenêutica busca efetivar a proteção constitucional conferida ao gênero feminino, ao questionar a atividade do intérprete do direito, ao afirmar a existência de permeabilidade entre as relações sociais e o direito (Dias; Yoshida, 2022, p.12) e ao propor equilibrar as disposições constitucionais protetivas às normas e às decisões judiciais que envolvam a defesa dos direitos e dos interesses das mulheres:

"What is feminist constitutionalism? Basically, it is the project of rethinking constitutional law in a manner that addresses and reflects feminist thought and experience (...) because we aspire to explore the relationship between constitutional law and feminism by examining, challenging and redefining the very idea of constitutionalism from a feminist perspective. (...) We acknowledge the importance of constitutional law for feminist analysis. Constitutional law is foundation to most of the world's legal systems. It shapes fundamental assumptions regarding citizenship, rights, and responsibilities. Feminists who critique law must understand that legal systems cannot really be transformed without addressing their

<sup>17</sup> Para autoras como Fabiana Cristina Severi, são as estruturas modernas do direito perpetuam racismo, colonialismo e machismo, devendo, portanto, ser combatidas, pois advogam por uma suposta

neutralidade que na realidade favorece um ethos masculino em detrimento do feminino (Severi, 2016, p.104).

constitutional foundations"<sup>18</sup>  
(Baines; Barak-Erez; Kahana,  
2012, p.1).

O uso de uma perspectiva constitucional feminista, portanto, tem como proposta incluir a perspectiva de gênero no direito constitucional (Barboza; Demétrio, 2019, p.2), compreendo aportes instrumentais da doutrina, do texto constitucional e da jurisprudência especializada, com fito de concretizar a igualdade de gêneros, interpelando operadores do direito e agentes públicos a atuar com uma visão mais plural e aberta (Silva, 2021, p.182) e promovendo mudanças estruturais e não meramente conjunturais (Álvarez, 2019, p.29). É importante também defender que a interpretação constitucional deve necessariamente considerar o impacto sobre as pessoas do gênero feminino, para que seja capaz de proporcionar:

"... melhores resultados sociais, promovendo a exclusão do tratamento desigual na maternidade, no mercado de trabalho, na gravidez, entre outros aspectos da vida da mulher, os quais têm se apresentado como verdadeiros obstáculos a sua plena realização" (Araújo et al., 2023)

Sendo a constituição o cerne do ordenamento jurídico, desenhando as possibilidades de exercício da cidadania e dos direitos e deveres<sup>19</sup>, um olhar com perspectiva de gênero é fundamental para melhora da condição jurídica feminina.

## CONCLUSÃO: A LUTA FEMINISTA DEVE CONTINUAR

Silenciadas, as mulheres foram excluídas da vida pública e confinadas no espaço privado de seus lares. A sociedade brasileira, a vista disso, se sustenta sob fundações colonialistas, patriarcais e racistas, o que reflete diretamente no direito e na forma como é

interpretado e aplicado diuturnamente, pois é reflexo dessas dinâmicas sociais e de poder. A experiência constitucional brasileira é prova histórica da tradicional exclusão das mulheres no mundo jurídico, o que se reflete inegavelmente na formulação, na educação e na aplicação do direito até os dias de hoje, ainda que com a Constituição da República de 1988 esse cenário tenha começado a se alterar. Percebeu-se também que quanto mais ditatorial o regime de governo, piores são as condições para as mulheres, no que se refere à proteção de seus direitos fundamentais e no seu reconhecimento como sujeitas de direitos e destinatárias das prescrições constitucionais.

Apesar dessa exclusão histórica, muitas mulheres participaram ativamente no processo constituinte que culminou na promulgação da Constituição Cidadã, conforme ilustrado no tópico pertinente à participação das brasileiras na constituinte por meio do Lobby do Batom, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurando uma inédita melhora na condição jurídica e no reconhecimento das mulheres como cidadãs e sujeitas de direito. Esse resgate de memória, que relembra a importante e efetiva participação das mulheres nos processos sociais, é essencial para imprimir legitimidade e eficácia aos movimentos sociais feministas.

O constitucionalismo feminista assim sendo se apresenta para resgatar a participação feminina e para reforçar a proteção conferida a nível constitucional e internacional a meninas, mulheres e idosas, na medida que se propõe a questionar a ordem jurídica posta, denunciando que sua neutralidade e objetividade na realidade são instrumentos de dominação de poder patriarcal, na medida que reserva as mulheres um lócus inferior ao dos homens, condicionando o exercício de seus direitos de forma injusta.

Concluindo, apenas a título exemplificativo, menciona-se alguns avanços na questão de gênero na América Latina, como a constituinte chilena, que reservou metade das suas vagas do Conselho Constituinte para mulheres e a recente decisão de 2022

<sup>18</sup> O que é constitucionalismo feminista? Basicamente, é um projeto para repensar o direito constitucional de uma maneira que aborde e reflita o pensamento e a experiência feminista (...) porque nós aspiramos explorar a relação entre direito constitucional e feminismo ao examinar, desafiar e redefinir a própria ideia de constitucionalismo a partir de uma perspectiva feminista. Nós reconhecemos a importância do direito constitucional para a análise feminista. O direito constitucional é a base da maioria dos sistemas jurídicos do mundo. Ele molda pressupostos fundamentais sobre cidadania, direitos e responsabilidades. As feministas que criticam a lei devem entender que os sistemas jurídicos não podem

realmente ser transformados sem abordar seus fundamentos constitucionais (tradução da autora).

<sup>19</sup> Nilda Garay Montañez discorre que: "El Derecho puede servir como instrumento de perpetuación de prejuicios que favorecen la desigualdad o puede ser un instrumento de cambio social orientado a alcanzar la igualdad real. Ello significa que habría que poner atención en la investigación y enseñanza del Derecho y si necesitan de innovaciones, de modo que refleje las necesidades de una gran parte de la ciudadanía que es excluida. En el caso del derecho constitucional, esa necesidad es importante dado que es el espacio donde las personas van a constatar si los derechos fundamentales son eficaces tanto para las mujeres como para los hombres" (Garay, 2015, p. 3).

da Corte Constitucional da Colômbia que descriminalizou a interrupção voluntária da gravidez praticada até a 24ª semana de gestação. Em terras tupiniquins, um exemplo recente e inovador na busca pela proteção do gênero feminino é a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal exarada no âmbito da ADPF 77920 que entendeu inconstitucional a tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, pois contrário aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre gêneros e da proteção à vida.

Tais avanços, contudo, ao mesmo tempo que se apresentam como motivo para celebração não devem ocultar o fato de que ainda há muito a ser feito em prol da defesa dos direitos e interesses das mulheres e da igualdade entre gêneros, especialmente no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos ou dos direitos trabalhistas das mulheres mais vulneráveis. Insta destacar inclusive a necessidade de permanente vigilância, pois as forças conservadoras no país sempre agiram e agirão de forma a atacar os avanços sociais. Um exemplo disso é gestão anterior do país, que atacou sistematicamente vários instrumentos de defesa dos direitos das mulheres, ao promover uma política de austeridade fiscal, que na prática resultou no enfraquecimento das políticas públicas e da estrutura de estado necessária para mantê-las, vulnerando ainda mais as mulheres e especialmente as negras, as indígenas e as trabalhadoras.

As pautas de gênero são, portanto, ao mesmo tempo políticas e constitucionais no momento em que se referem à discriminação, isto é, à desigualdade suportada injustamente pelas mulheres e somente com a luta e a reivindicação permanente e vigilante delas é que avanços serão alcançados e retrocessos evitados. O atual modelo que estrutura hierarquicamente os gêneros, colocando as mulheres numa condição de submissão aos homens e aos interesses da classe dominante é incompatível com a ordem constitucional vigente e com os valores democráticos nela espelhados.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Ignacio Rodrigues. Feminismos, Feminismos Jurídicos, Constitucionalismo feminista. In: *Feminismos, Feminismos Jurídicos, Constitucionalismo feminista*. Madrid, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.14352/17508>. Acesso em: 31 de julho de 2023.

ARAÚJO, Viviane Teles de Magalhães; LOVO, Letícia Machel; STEFANINI, Marília Rulli; NOMIZO, Sílvia Leiko. A mulher como sujeito de suas escolhas nos espaços

públicos e privados: uma análise retórica e jurídica. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 140, p. 101-123, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/182393>. Acesso em: 7 maio 2024.

ASSAD, Sandra Flügel. A produção acadêmica como propulsora da teoria crítica feminista do direito. In: ALESSI, Daiana; SALMORIA, Camila; BAZZO, Mariana (coord.). *Ressignificando o sistema: Feminismo, lacunas e resistência*. Curitiba: GB, 2024. Em fase de pré-publicação.

ASTOLA, Jasone Madariaga. EL SUJETO DE DERECHO Y LAS SUJETAS A D: La lengua del Derecho y sus consecuencias. In: *Igualdad y Democracia: el género como categoría de análisis jurídico*. Valência: Corts Valencianes, 2014. p. 105-116. ISBN 978-84-89684-46-1. Disponível em: [https://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00\\_Igualdad\\_y\\_democracia\\_l\\_libre\\_homenatge\\_JS-1.pdf](https://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00_Igualdad_y_democracia_l_libre_homenatge_JS-1.pdf). Acesso em 31 de julho de 2023.

CARDONE, Marly A. A Mulher nas Constituições Brasileiras. In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Vol. IV. Grupos Vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 449-480.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. *Argumenta Law Journal*, Jacarezinho, ed. 33, p. 361-382, 2020. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/347>. Acesso em: 7 maio 2024.

DUPRAT, Deborah. Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira; SILVA, Marisa Viegas e; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (org.). *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2019. p. 199-214.

ESQUEMBRE, Mar. DERECHO CONSTITUCIONAL Y GÉNERO: Una propuesta epistémica metodológica. In: *Igualdad y Democracia: el género como categoría de análisis jurídico*. Valência: Corts Valencianes, 2014. p.229-239. ISBN 978-84-89684-46-1. Disponível em:

<sup>20</sup> O acesso integral aos autos pode ser realizado através deste link:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>.

[https://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00\\_Igualdad\\_y\\_democracia\\_libre\\_homenatge\\_JS-1.pdf](https://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00_Igualdad_y_democracia_libre_homenatge_JS-1.pdf). Acesso em: 31 jul. 2023.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. *Feminist constitutionalism: global perspectives*. New York: Cambridge University Press, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511 p. ISBN 9788502199958.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. *Constitucionalismo Feminista: a busca por um Estado comprometido com a Igualdade de Gênero*. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas – RBPJ*, Avaré, v.2, n.3, p. 133-158, set./dez.2021. DOI: <https://doi.org/10.51284/bpj.02.pcb>

CÂMARA, Heloisa Fernandes. *Queda democrática/ declínio democrático e gênero*. In: NOWAK, Bruna (org.). *Constitucionalismo feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero*. [S. l.: s. n.], 2021. ISBN 9798534759051. E-book.

COSTA, Ana Alice Alcantara. *O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política*. *Gênero*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-20, 10 jul. 2023. DOI <https://doi.org/10.22409/rg.v5i2.380>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137/18227>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DIAS, Luciana Gonçalves; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *A construção da cidadania da mulher no futuro do presente: Uma necessária mudança de paradigma*. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Rio Grande do Sul, ano 2022, v. 10, n. 19, p. 1-15, 28 set. 2022. DOI <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.12339>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/12339>. Acesso em: 27 maio 2023.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Novas subjetividades na pesquisa histórica feminista: uma hermenêutica das diferenças*. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 357-369.

GARAY, Nilda Montañez. *Investigación y docencia en derecho constitucional: Apuntes y materiales para la comprensión de un constitucionalismo inclusivo*. *REVISTA DE EDUCACIÓN Y DERECHO: EDUCATION AND LAW REVIEW*, Alicante, 2015. DOI <https://doi.org/10.1344/re&d.v0i11.11989>. Disponível em:

<https://revistes.ub.edu/index.php/RED/article/view/11989>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FOLTRAN, Francisco; BOLZANI, Giulia Fontana; FRANCISCO, Guilherme Ozório Santander. *Os direitos humanos na Constituição da República de 1988: primeiras incursões*. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). *Guia de proteção dos Direitos Humanos: Sistemas internacionais e sistema constitucional*. Curitiba: Intersaberes, 2019. cap. Sistema Constitucional Brasileiro de proteção de direitos humanos, p. 218-244.

GOMES, Camilha de Magalhães. *História: Debates e Tendências – v. 18, n. 3, set./dez. 2018, p. 343-365*. *Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial*. *História: Debates e Tendências*, [s. l.], ano 2018, v. 18, n. 3, p. 343-356, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.5335/hdtv>. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/8593/11414254>. Acesso em: 31 jul. 2023.

KARAWEJCZYK, Mônica. *O voto feminino no Congresso Constituinte de 1891: primeiros trâmites legais*. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo*, julho 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3998>. Acesso em: 07 maio 2024.

LUTZ, B. *O trabalho feminino: a mulher e a ordem econômica e social*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. p. 88-89.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1446 p. ISBN 9788502218741.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p. ISBN 9788522476527.

MULHERES BRASILEIRAS. *Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987*. In: *SURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 312-322, 2021. DOI: 10.26512/insurgencia.v8i2.39119. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/39119>. Acesso em: 1 agosto 2023.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. *Gênero e direito*. In: GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virgínia P.; CUREAU, Sandra (coord.). *Mulheres e Justiça: os direitos fundamentais escritos por elas*. 1. ed. Salvador: Jus podium, 2021. cap. A construção do conceito de gênero e os direitos fundamentais das mulheres, p. 35-58. ISBN 9786556802787.



PIMENTEL, Laura Mostaro. O gênero e sua construção no Judiciário brasileiro: uma breve revisão de dados quantitativos e qualitativos sobre o Poder Judiciário. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira;

SILVA, Marisa Viegas e; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (org.). Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro. Brasília: ESMPU, 2019. p. 243-260.  
PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALMORIA, Camila Henning; BIANCHINI, Ana Rafaela; MANCHINI, Eveline Cristina Ramadan; WEIHARDT, Letícia Romanel; OLIVEIRA, Milena Antunes de; MAAS, Sarah Regina dos Santos. Protagonismo invisibilizado: A bancada feminista na Assembleia Constituinte de 1988 e sua luta em prol das mulheres. Fortaleza: Gabriela Barreto Editora, 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Direito e práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 80-115, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716/15882>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 371-387.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p.151-189, jul./dez. 2021. Disponível em <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p. ISBN 85740206326.

SILVA, Christine de Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil. In: NOWAK, Bruna (org.). Constitucionalismo feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero. [S. l.: s. n.], 2021. ISBN 9798534759051. E-book.

SILVA, Salete Maria da. A CARTA QUE ELAS ESCREVERAM: A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Orientador: Ana Alice Alcântara Costa. 2011. 321 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sônia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: Uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. Revista Brasileira de História do Direito, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170-190, 2015. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666>. Acesso em: 18 jul. 2023.

TELLES, Cristina. Direito à Igualdade de Gênero: Uma proposta de densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 169-204, 2019. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_169.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_169.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

TURRI, Márcia Hoffmann do Amaral e Silva. Qual igualdade? In: GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virgínia P.; CUREAU, Sandra (coord.). Mulheres e Justiça: os direitos fundamentais escritos por elas. 1. ed. Salvador: Jus podium, 2021, p. 19-34. ISBN 9786556802787.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as mulheres e suas conquistas.

In: NOWAK, Bruna (org.). Constitucionalismo feminista. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 1, ISBN 9798534759822. E-book.